

outros 20 (ou 30) de cada lado, simplesmente roçados, e derrubados. A 4.ª substituirá da seguinte maneira—O arrematante fará nas margens dos rios, e ribeirões alagadões aterrados de 15 palmos de largura, de maneira que com as chivas não fique o trânsito impedido, e com a segurança necessaria para sua duração : e bem assim abrirá vallas, que tenham pelo menos quatro palmos de largura, e tres de profundidade parallelas aos aterrados, e em distancia de cinco palmos d'estes. E tambem fará vallas com as dimensões acima, quando dirigir a estrada por terrenos charcosos, não fazendo outro beneficio equivalente. A' 5.ª condição ficarão accrescentadas, depois das palavras conveniente largura, as seguintes—que nunca será menor de 15 palmos. A' 8.ª accrescente-se no fim—devendo o Governo verificar esta condição no praso de dois mezes da data da entrega da participação na Secretaria Provincial. A 11.ª accrescente-se— esta multa poderá ser repetida de seis em seis mezes pela falta ou faltas mencionadas n'esta condição.

Art. 2.º O Governo não realisando o contrato com o Arrematante Prestes, poderá contratar com qualquer outra pessoa ou outras a factura da dita estrada com as condições na fórma d'esta Lei, ou outras mais favoraveis. E na falta total de arrematante, poderá mandar fazel-a por administração, despendendo até a quantia que lhe é consignada pela presente Lei.

Art. 3.º O Governo deduzirá dos saldos provinciaes as quantias necessarias para os pagamentos d'esta obra ; derogadas as disposições em contrario.

LEI N. 5—DE 15 DE FEVEREIRO DE 1843.

Joaquim José Luiz de Souza, Presidente etc.

Art. Unico. As divisas da Freguezia do Campo Largo no Municipio da Villa de Atibaia, marcadas pela Portaria de 12 de Outubro de 1830, conferidas pela Lei Provincial de 5 de Fevereiro de 1842, comprehende todo o territorio designado nas Portarias do Governo de datas de 5 de Outubro e 14 de Novembro de 1842 ; revogadas as disposições em contrario.

